

## **EMENDA DE PLENARIO Nº ..... DE 2016.**

(PL nº 5.276, de 2016 – Poder Executivo)

Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural.

Inclui-se o inciso X no art. 7º do Projeto de Lei nº 5.276 de 2016:

“Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

X – para proteção do crédito, de acordo com o dispositivo do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.”

### **JUSTIFICATIVA**

Da forma como se encontra, pode ser entendido que o atual projeto de lei alterará a redação do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, exigindo que haja consentimento prévio do consumidor para inclusão e não somente a comunicação do fornecedor como hoje ocorre.

A exceção ao consentimento, no caso do cadastro de proteção ao crédito, é extremamente importante sob pena de minar todo o Sistema de Proteção ao Crédito do Brasil.

Considerando a obrigação de fornecimento adequado do crédito que toda Instituição Financeira possui, exigir que o consumidor inadimplente autorize a inserção de seu nome em cadastros restritivos é o mesmo que extinguir tais cadastros e, por consequência, reduzir drasticamente a oferta de crédito no mercado.

A informação a respeito dos inadimplementos é informação preciosa às instituições financeiras e às entidades que concedem venda a prazo, pois elas são norteadoras da análise de risco de crédito e evitam o super endividamento do consumidor.

Dessa forma, não podem ser objeto de consentimento prévio, devendo vigorar o disposto no Código de Defesa do Consumidor que prevê o envio de comunicação prévia quando da abertura dos registros de consumo.

Sala das Sessões, ..... de maio de 2016.

Deputado **PAES LANDIM**